

ACÓRDÃO Nº 46.816

Processo nº 2007/52955-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 406/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao RENAN LOPES SOUTO, Prefeito C.P.F. nº. 178.209.282-04 a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.817

Processo nº. 2007/53078-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 096/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. Nº. 397.774.562-04, a multa de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.818

Processo nº. 2007/53107-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 049/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68, a devolver da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada a partir de 14.9.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo débito apontado, e R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Remeter os autos ao Ministério Público do Estado,

órgão responsável pela adoção dos procedimentos legais para execução do débito, para apuração de responsabilidade civil e criminal;

IV - Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.819

Processo nº. 2007/53575-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 290/2006 firmado entre CARAJAS ESPORTE CLUBE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DARIO TRAGNI – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. DÁRIO TRAGNI, presidente à época, CPF nº. 072.274.775-68, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.820

Processo nº. 2007/53883-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 350/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE MODELO e a ASIPAG

Responsável: CELSO LUÍS BORGES DE SOUSA JÚNIOR, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. CELSO LUÍS BORGES DE SOUSA JÚNIOR, CPF nº. 672.498.092-53, a devolver ao erário estadual o valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 30-06-2006 até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$-16.000,00 (dezesseis mil reais), pela imputação de débito para com o erário estadual, e R\$-10.000,00 (dez mil reais), em face da instauração da tomada de contas;

II – Firmar que as multas, ora aplicadas, deverão ser recolhidas, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, remetendo, após transitado em julgado a decisão, os autos ao Ministério Público, órgão responsável pela adoção dos procedimentos legais para execução do débito, para apuração de responsabilidade civil e criminal do senhor Celso Luís Borges de Sousa Júnior e apuração da responsabilidade legal do agente público que concedeu o respectivo auxílio, tendo em vista a natureza pública dos recursos.

ACÓRDÃO Nº. 46.821

Processo nº. 2008/50940-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$

300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada a partir 10/09/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.822

Processo nº 2008/53242-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 185/2007 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLORES DE BELÉM e a ASIPAG.

Responsáveis: Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES, Presidente, (C.P.F. nº. 461.009.702-87 a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.823

Processo nº. 2009/51831-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 032/2007, firmados entre o IMPERIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANDRE AUGUSTO MODESTO DE VILHENA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA - Presidente, CPF nº. 454.840.232-20, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 15.2.2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.824

Processo nº 2006/53704-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

Decisão recorrida: Acórdão 38.866 de 29.09.05

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todo os seus termos.

AVISO DE LICITAÇÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 79575****MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL****NÚMERO: 5/2010**

Objeto: A contratação de uma Empresa Especializada em Serviço